



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2021.05.27.023, de 27/05/2021.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Presencial.

PARECER Nº 128 /2021 – PGM

I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do **Pregão Presencial oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na venda de recarda de GAS GLP, para atender aos interesses do Município de Anajatuba/MA, conforme encaminhamento do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, de 27/05/2021, fls.03, com Especificações por Itens às fls.04-12.

Insta salientar que nas especificações dos itens almejados, alhures citados, constam, os termos de anuências das Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Saúde, respectivamente, fls. 07-12, manifestando interesse na contratação almejada e Termo de Aprovação – MIRP (fls.14).

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com Pesquisa Mercadológica e Mapa de Apuração às fls.16-27. Esta PGM, observou na pesquisa mercadológica estavam fora da validade. **Em estudo, percebeu-se o disposto no art.5º, incisos III e IV da Instrução Normativa 73, de 05 de agosto de 2020, portanto, aceitável, à Luz do Princípio da Instrumentalidade das Formas.**

Em despacho às fls.32, o Contador JADEVALDO CUZ RIBEIRO, CRC nº 013047/O-5 MA *sugere a continuidade do processo, e após a realização do procedimento licitatório e antes da assinatura do contrato firmado com base na respectiva ata de registro de preços e o seu retorno, para fins de comprovação da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para custeio de despesas onde naquela oportunidade fora indagado por esta PGM.* **Em estudo com vistas de apurar o conteúdo à luz da legalidade estrita, esta PGM constatou quanto à essa possibilidade, na forma do Decreto nº 7.892/2013, em seu art.7º, § 2º, que diz:** *Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, portanto perfeitamente aplicável no caso concreto.*

Ato contínuo, consta Termo de Referência e Aprovação do mencionado termo, às fls.33-46, além de Termos de Anuências às fls.47-49, autorização de instauração de processo licitatório sob a chancela do Ordenador de Despesas, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.50), além de Justificativa pela Adoção do Pregão Presencial (fls.51-53), sob a ótica da orientação do Ministério Público local, sob a luz da RECOMENDAÇÃO nº 06/2021 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA, no sentido de que o Município de Anajatuba/MA **promovesse preferencialmente** a realização da modalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, parág.4 do Decreto n. 10.024/2019), repisa-se, o que se percebe no caso concreto, até porque, conforme disposto no art. 1º parágrafo 4º do Decreto nº 10.024/2019, consta o entendimento de que “*será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*”, portanto cabendo como uma “luva” ao caso concreto, repisa-se, também sob a chancela do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, conforme alhures citado.

Convém destacar também o teor da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**, do Ministério da Economia, que assim pontifica:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Portanto, justificada com folga, a pretensa contratação por meio de Pregão Presencial, conforme resta demonstrado e provado nos autos.

Fora juntado nos autos, Portarias de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio, juntamente com Publicação no Diário Oficial às fls.54-60, com Termo de Autuação às fls.61 e em seguida, encaminhamento a esta PGM para análise às fls.62.

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 151.360,30, (cento e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta reais e trinta centavos)**, Mapa de Apuração às fls.29.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls.02);
- Encaminhamento à Coordenadora de Compras assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.03);
- Planilha com Especificações do Serviço Almejado (fls.04-15);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Pesquisa Mercadológica (fls.16-28 e 31)
- Mapa de Apuração (fls.29-30);
- Encaminhamento ao setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.31);
- Dotação Orçamentária (fls.32);
- Termo de Referência com aprovação ao seu final (fls.33-46);
- Termos de Anuências (fls.47-49);
- Autorização para Instauração de Processo Licitatório (fls.50);
- Justificativa de Pregão Presencial (fls.51-53);
- Portarias e Decretos de Nomeações e Publicação e Certificado de Pregoeiro Lucas Rodrigues Ramos (fls.54-61);
- Encaminhamento à PGM (fls.62);
- Edital de Minuta de Pregão Presencial e anexos (fls.63-125);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

Impende mencionar que o processo já fora objeto de análise de minuta de edital e anexos, conforme se vê às fls.126-131. Ato contínuo, foram juntado aos autos, os seguintes documentos: Edital e Anexos ao Pregão Presencial nº 026/2021 (fls.132-194); Certidão de Fixação do Edital no Mural de Avisos (fls.195); Aviso de Licitação Pública – Pregão Presencial nº 026/2021 e Publicações (fls.196-200); Aviso de Adiamento de Licitação – Pregão Presencial nº 026/2021 e Publicações (fls.201-206); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa BARBOSA E SAMPAIO LTDA, CNPJ Nº 11.519.141/0001-31 (fls.207-225); Juntada de Documentos de Validação de Credenciamento da empresa BARBOSA E SAMPAIO LTDA, CNPJ Nº 11.519.141/0001-31 (fls.226-265); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa S R SOUSA LOPES – EPP, CNPJ Nº 25.057.844/0001-08 (fls.236-269); Juntada de Validação de Documentos de Credenciamento da empresa S R SOUSA LOPES – EPP, CNPJ Nº 25.057.844/0001-08 (fls.270-280); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa R R GÁS LTDA, CNPJ Nº 26.942.406/0001-87 (fls.281-300); Juntada de Validação de Documentos de Credenciamento da empresa R R GÁS LTDA, CNPJ Nº 26.942.406/0001-87 (fls.301-310); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa HILDA ALVES BESERRA, CNPJ Nº 33.998.602/0001-58 (fls.311-331); Juntada de Proposta de Preços da empresa R R GÁS LTDA, CNPJ Nº 26.942.406/0001-87 (fls.332-335); Juntada de Proposta de Preços da empresa HILDA ALVES BESERRA, CNPJ Nº 33.988.602/0001-58 (fls.337-341); Juntada de Proposta de Preços da empresa S R SOUSA LOPES – EPP, CNPJ Nº 25.057.844/0001-08 (fls.342-347); Juntada de Proposta de Preços da empresa BARBOSA E SAMPAIO LTDA, CNPJ Nº 11.519.141/0001-31 (fls.348-354); Juntada de Habilitação da empresa BARBOSA E SAMPAIO LTDA, CNPJ Nº 11.519.141/0001-31 (fls.355-396); Juntada de Validação de Habilitação da empresa BARBOSA E SAMPAIO LTDA, CNPJ Nº 11.519.141/0001-31 (fls.397-422); Juntada de Habilitação da empresa S R DE SOUSA LOPES - EPP, CNPJ Nº 25.057.844/0001-08 (fls.423-483); Juntada de Validação de Documentos de Habilitação da empresa S R DE SOUSA LOPES - EPP, CNPJ Nº 25.057.844/0001-08 (fls.484-522); ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021 (fls.523-528); Juntada de Proposta de Preços Readequada da empresa S R SOUSA LOPES, inscrita no CNPJ Nº 25.057.844/0001-08 (fls.529-533); TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021 (fls.534-536); RESULTADO DE JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021 (fls.537-538); Publicação (fls.539); Despacho à PGM para análise (fls.540);

Fazendo-se uma análise mais apurada dos autos, **percebo que valor global estimado inicial** para a pretensa contratação era de **R\$ 151.360,30, (cento e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta reais e trinta centavos)**, Mapa de Apuração às fls.29. Com a Adequação das Propostas apresentadas nos autos e através do Resultado da Licitação, conforme alhures citado, percebe-se claramente, a vantajosidade na contratação, pois, conforme TERMO DE AJUDICAÇÃO consoante às fls.534-537, as empresas S. R DE SOUSA LOPES, CNPJ Nº 25.057.844/0001-08 e BARBOSA E SAMPAIO, CNPJ Nº 11.519.141/0001-31, foram sagradas vencedoras do certame, com **valores adjudicados em R\$ 35.835,80 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 96.900,00 (noventa e seis mil e novecentos reais)**, respectivamente, cujos valores somados, orçaram **R\$ 132.735,80 (cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, o que restou demonstrado como valor aquém do valor inicialmente apurado. Portanto, demonstrada a vantajosidade na contratação, conforme alhures citado. **Mas essa não é a única análise que se deve levar em conta, conforme demonstraremos a seguir:**

Porém, percebi em segunda análise, que às fls.198-199, que constam apenas publicações nos Diários (Municipal e Estadual), **não constando publicação em Jornal de Grande Circulação**, o que *ferre de morte* a inteligência do art.21, III da Lei nº 8.666/93, bem como o Princípio da Publicidade e por via de consequência, o Princípio da Legalidade, consubstanciados no art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

Registre-se, ainda que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: (1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e (2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. Nessa ordem de ideias, devem restar atendidos ambos os critérios que induzem à revisão do ato administrativo por meio do pedido de reconsideração manejado pelo servidor interessado.

Portanto, a capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, *in verbis*: “*Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*” e “*Súmula*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

473. *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n.º.: 9.784/99:
“Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*”, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n.º.: 9.784/99:

“Art. 54. *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*”

Ipsa Facto, não há como opinar pela continuidade do processo à luz da legalidade estrita e sob a ótica da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, pois “*uma maçã podre, fatalmente apodrecerá todas as demais*”, ou seja, um ato administrativo eivado de vício, irá viciar todo o processo, o que, esta PGM, na função de orientar o a Autoridade Assessorada no controle dos atos administrativo, jamais poderá permitir.

Logo, opino pela **NULIDADE DO PROCESSO, por ferir matéria de ordem pública.**

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Considerações iniciais

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*, não nos competindo adentrar ao mérito administrativo, quiçá na oportunidade e conveniência da Administração. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. Da análise da demanda

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;
 - II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;
 - IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[em análise]**;
 - VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;
 - X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - XI. outros comprovantes de publicações **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

Art. 40. - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;

III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;
VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;

XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei **(feito)**;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação **(feito)**;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

In casu, o **Pregão Presencial oriunda do PROCESSO Nº 2021.05.27.023**, de 27/05/2021, **está** em consonância com as disposições acima citadas, porém, percebi em segunda análise, que às fls.198-199, que constam apenas publicações nos Diários (Municipal e Estadual), **não constando publicação em Jornal de Grande Circulação**, o que *ferre de morte* a inteligência do art.21, III da Lei nº 8.666/93, bem como o Princípio da Publicidade e por via de consequência, o Princípio da Legalidade, consubstanciados no art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

Registre-se, ainda que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: (1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e (2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. Nessa ordem de ideias, devem restar atendidos ambos os critérios que induzem à revisão do ato administrativo por meio do pedido de reconsideração manejado pelo servidor interessado.

Portanto, a capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, *in verbis*: “*Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*” e “*Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº.: 9.784/99: “*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direitos adquiridos.”, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei nº.: 9.784/99:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Ipsa Facto, não há como opinar pela continuidade do processo à luz da legalidade estrita e sob a ótica da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, pois *“uma maçã podre, fatalmente apodrecerá todas as demais”*, ou seja, um ato administrativo eivado de vício, irá viciar todo o processo, o que, esta PGM, na função de orientar o a Autoridade Assessorada no controle dos atos administrativo, jamais poderá permitir.

III – CONCLUSÃO

Logo, opino, sob a ótica da **Legalidade Estrita e o Princípio da Autotutela Administrativa**, pela **NULIDADE DO PROCESSO e REVOGAÇÃO DOS ATOS**, por **ferir matéria de ordem pública, conforme demonstrado e provado alhures.**

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 20 DE SETEMBRO DE 2021.



ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

Procurador Geral do Município

OAB/MA 13.109